

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX
(2005/0031430-2)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : **TÊXTIL UNIÃO S/A**
ADVOGADO : **GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS**
EMBARGADO : **L'AIGLON S/A**
ADVOGADO : **LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO**

EMENTA

**Embargos de declaração. Sentença arbitral estrangeira.
Homologação. Ausência de omissões no acórdão.**

Encontrando-se o acórdão embargado suficientemente fundamentado e desprovido de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX
(2005/0031430-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Embargos de declaração opostos por Têxtil União S.A. ao acórdão de fls. 476 a 497, de minha relatoria, assim ementado:

"Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.

2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Homologação deferida" (fl. 496).

Alega a embargante que:

"(...)

1. O acórdão, ora embargado, homologou a decisão arbitral estrangeira, por ter ocorrido, no caso, inequívoca aceitação da convenção arbitral pela ora Embargante.

Todavia, a respeitável decisão colegiada **não apreciou e nem decidiu** sob os aspectos das **nulidades formais da sentença arbitral**, suscitadas pela ora Embargante.

Com efeito, **não** tendo o juízo arbitral analisado matéria fática e de mérito, **recusando-se expressamente a fazê-lo (fls. 142 dos autos e item 8 da contestação)**, a decisão arbitral é **NULA, sem efeitos jurídicos válidos**.

2. O juízo arbitral em vez de analisar a matéria fática e de mérito, restringiu-se apenas a compor **abstratamente** a lide, **com base na expressão literal do contrato, afastando a análise da matéria fática**.

Ora, tal procedimento, inquina de nulidade a decisão arbitral por dois aspectos:

a) ausência de **motivação** (art. 93, X da CF/88);

b) **cerceamento de defesa** (art. 5º, LV da CF/88), por considerar desnecessária a produção de provas e análise da matéria fática e de mérito da lide, compondo-a de forma abstrata, sem fundamentação.

De fato, a Câmara de Arbitragem fez **tabula rasa** a matéria fática que envolve o caso em comento. **Homologar tal**

Superior Tribunal de Justiça

decisão é ratificar uma decisão nula, sem fundamentação jurídica, o que é - repita-se - vedado pela Constituição Federal (art. 93, X).

Está portanto o acórdão a merecer expresso pronunciamento sob esse aspecto - **nulidade da decisão arbitral e, portanto, cerceamento da defesa da Embargante**.

3. Por outro lado, o acórdão embargado foi **omisso** quanto a **obrigatoriedade legal** de a cláusula compromissória **SOMENTE ter validade e eficácia jurídica**, com a concordância expressa e **induvidosa** do Juízo arbitral (fls. 3 da contestação), **sob pena de nulidade e ferimento a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa**. (art. 5º LV da CF/88)

De fato, cabe ressaltar, ao contrário da afirmação da autora, que **FIRMAR é PÔR FORMA EM: ASSINAR**, coisa que a Embargante não o fez, **já que os contratos jamais foram remetidos à Embargante e, portanto, assinados**.

Não havendo concordância **explícita - assinatura das partes** - é incompetente o juízo arbitral e, portanto, **nula** a decisão proferida!

Como se vê, o acórdão embargado foi **contraditório** acerca desse aspecto - **necessidade de prova inequívoca da escolha do foro arbitral** - merecendo, expresso pronunciamento, já que a **LEI** exige a assinatura das partes.

4. Há ainda uma última **omissão** no acórdão que deve ser sanada, **sob pena de haver enriquecimento indevido da autora e grave prejuízo ao patrimônio da Embargante**, por não ter sido analisado e decidido também outro aspecto que inquina de nulidade a decisão arbitral. (**item 9 da contestação**).

Com efeito, diversas mercadorias, que seriam objeto de renegociação de preços, **foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora** antes do julgamento arbitral. (**doc. anexo e item 'c' da página 11 da contestação**).

Desta forma, há necessidade de expressa manifestação quanto a esse aspecto, **sob pena de se estar homologando uma decisão que vai contra norma de ordem pública (locupletamento indevido), vedado expressamente pelo ordenamento jurídico**. Ademais, esse Tribunal estaria homologando **uma decisão inexecutável**.

Ora, é de relevância jurídica que os fundamentos jurídicos previstos nestes embargos sejam analisados especificamente, tanto para dar-se-lhes efeitos modificativos, como também para o fim de ficarem expressamente prequestionados para interposição de recurso extraordinário" (fls. 500 a 503).

É o relatório.

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856 - EX
(2005/0031430-2)**

EMENTA

Embargos de declaração. Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Ausência de omissões no acórdão.

Encontrando-se o acórdão embargado suficientemente fundamentado e desprovido de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos de declaração.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A embargante aponta a existência de três omissões no acórdão embargado: ausência de fundamentação da sentença arbitral, que não teria examinado matéria fática e de mérito; obrigatoriedade legal no sentido de que a cláusula compromissória tenha concordância expressa - assinatura - das partes; e o fato de que diversas mercadorias foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora antes do julgamento arbitral.

Efetivamente, não há qualquer omissão no aresto ora embargado.

Primeiramente, a convenção do juízo arbitral entre as partes foi reconhecida, longamente, com base no exame dos fatos da causa à luz da prática internacional em contratos como o presente, assim:

"A convenção de arbitragem, sem qualquer dúvida, é indispensável para aferir a competência do Juízo prolator da sentença, não se podendo esquecer, ainda, que a própria homologação poderá ser negada nos termos do art. 38, incisos IV e V, da Lei de Arbitragem, quando 'a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem' e quando a 'instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória'.

No caso concreto, a requerente juntou os contratos nºs 4447.00 (fls. 18 a 22) e 5158.01 (fls. 25 a 29), não assinados pela ora requerida, Têxtil União S.A., e nos quais constam, apenas, 'Normas & Arbitragem - The Liverpool Cotton Association, Ltd' (fls. 21 e 28). Nada

Superior Tribunal de Justiça

mais foi acostado aos autos a respeito dos termos da arbitragem, aí incluído os limites e regras para efetivação da cláusula compromissória.

De fato, não há nos autos correspondências trocadas entre as partes sobre a aceitação da cláusula arbitral para solucionar futuros litígios.

Sem dúvida, o artigo II, número 2, da 'Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Feita em Nova York, em 10/6/58', promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23/7/02, dispõe:

'Artigo II

.....
2. Entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.'

Com isso, poder-se-ia imaginar desde logo que não seria possível a homologação.

Todavia, creio que merece considerada a particularidade existente nestes autos extraída da documentação juntada. Vejamos.

Sobre os documentos juntados, à fl. 67 consta a tradução de correspondência encaminhada pela ora requerente nomeando o próprio árbitro e solicitando que a ora requerida nomeasse o seu árbitro. Efetivamente, entretanto, não foi juntado aos autos cópia de eventual concordância ou nomeação de árbitro pela própria requerida. O que há nos autos é a indicação de que o árbitro da requerida foi designado pela entidade inglesa encarregada da arbitragem. Não se está examinando a validade da operação de compra e venda mercantil em razão da falta de assinatura da compradora nos contratos, mas, sim, a ausência de concordância expressa com a convenção de arbitragem.

Dos autos não consta a íntegra da defesa elaborada pela requerida ou por seu representante junto à Liverpool Cotton Association, Ltd. Há, contudo, a tradução de correspondência datada em 18/2/02, subscrita pela requerida e enviada à referida entidade de arbitragem. Nesta carta, a compradora escreve inicialmente, que 'gostaríamos de referir-nos às razões da nossa apelação' (fl. 71). Em seguida, cuida do mérito (fls. 71 a 73) e, por último, diz que, 'posteriormente, gostaríamos de nomear um novo árbitro para representar-nos' (fl. 73). Ora, neste documento, sem a menor sombra de dúvida, a empresa requerida endereçou correspondência à Liverpool Cotton Association, Ltd., com referência ao recurso do caso sob julgamento naquela entidade revelando, expressamente, sua participação no processo de arbitragem, tanto que cuidou de mencionar, como já antes destacado, que se referia às razões da apelação e até mesmo manifestando a intenção de nomear um novo árbitro para representá-la. Releva observar que esse documento, datado de 18/2/02 (fl. 71), tudo leva a crer tenha sido resposta à carta

Superior Tribunal de Justiça

enviada pela Liverpool Cotton Association, Ltd. indicando ter recebido dentro do prazo a notificação da apelação e que o prazo para apresentação de apelação da recorrente, isto é, a empresa requerida, foi estabelecido em 18/2/02, exatamente a data do documento em que a requerida defende-se quanto ao mérito alcançando os dois contratos (fl. 75). E mais: nesses documentos não consta nenhuma impugnação quanto à instalação do Juízo Arbitral.

Ora, sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem, sendo certo que no caso da compra e venda de algodão a Liverpool Cotton Association, Ltd. é entidade própria com tradição em arbitragem nesse mercado especializado.

Se o contrato foi parcialmente cumprido, se dos autos consta a indicação precisa de que a parte requerida efetivamente manifestou defesa sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do Juízo arbitral, não me parece razoável acatar a impugnação apresentada na contestação. Ademais, se a empresa requerida, tomando conhecimento da instauração do Juízo arbitral, não apresentou impugnação sobre a ausência da convenção arbitral, mas, ao contrário, apresentou sua defesa, não se pode negar que houve o reconhecimento da cláusula arbitral.

A leitura da contestação revela que a argumentação desenvolvida está centrada na inexistência de concordância expressa sobre a cláusula compromissória. Mas, como demonstrado, houve inequívoca aceitação da convenção arbitral, a tanto equivale a participação da empresa requerida no processo, de acordo com carta que ela própria remeteu contendo suas razões de mérito para defender-se. Veja-se com atenção que a contestação procura desqualificar essa correspondência e sua defesa alegando que não nomeou árbitro, permanecendo 'em silêncio, exatamente porque não reconhecia sua submissão à jurisdição arbitral' (fl. 187), acrescentando que não interpôs recurso de apelação, 'mas apenas manifestou-se, por correspondência, sua não concordância com o **decisum**, mencionando fatos e atos culposos da recorrente, preocupando-se – é lógico – em repor a verdade fáctica. Ora, tal manifestação não pode ser admitida – é óbvio – como interposição de apelação em seu aspecto formal' (fl. 188). Pretende a requerida raciocinar no sentido de ter sido '**induzida** a erro, de forma **indireta** e **coercitivamente**, a corresponder-se com o juízo arbitral, mas o fez apenas para repor a verdade fáctica sem ter a intenção de recorrer da decisão' (fl. 188). Com todo respeito, essa argumentação não pode merecer prestígio. E assim é, porque a parte interessada poderia, desde que tomou conhecimento, ter impugnado a instauração do Juízo arbitral, o que levaria a não ser este admitido, porquanto somente se produz se as partes estão de acordo, como, de resto, é usual.

Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da convenção arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência

Superior Tribunal de Justiça

acordada da cláusula compromissória" (fls. 487 a 490).

Sobre o fato das mercadorias terem sido objeto de renegociação, diz respeito ao mérito da questão decidida na sentença arbitral homologada. Ocorre que, conforme anotado, expressamente, a matéria de mérito "*é impertinente em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407/República Francesa, Pleno, Relator o Ministro Oscar Correa, DJ de 7/12/84; SEC nº 7.473/EU, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 7/4/95)*" (fl. 490).

Por último, a respeito da ausência de fundamentação da sentença arbitral estrangeira da matéria fática e de mérito, o próprio embargante demonstra que a referida sentença não carece de qualquer defeito neste sentido ao afirmar, na sua contestação, que:

"(...)

8 - Os árbitros nomeados não analisaram a matéria fática. Aliás, recusaram-se a fazê-lo expressamente, sob alegação de não lhes caber apreciar e decidir sobre culpabilidade dos contratantes, mas apenas decidir sobre o conteúdo contratual, *in verbis*:

Fls. 145

27 - Não cabe a nós dividir a culpa entre as partes, mas prestar contas sobre os contratos ou as partes não cumpridas dos mesmos, segundo o Estatuto e Normas da The Liverpool Cotton Association Limited, aos quais estão sujeitos especificamente. (grifamos)

Ora, como é possível decidir-se sobre um conflito, sem analisar-se a matéria fática, a culpabilidade deste ou daquele contratante? É impossível. Decidir-se apenas pelo que contém os contratos, formalmente, sem perquirir-se sobre a inadimplência ou o procedimento culposo ou não, é negar prestação jurisdicional.

Por esse aspecto, é também nula a decisão arbitral em comento" (fls. 188/189).

Ora, se ficou decidido no acórdão embargado que houve convenção do juízo arbitral, as partes ficaram submetidas às regras da entidade internacional nomeada, sendo certo que a disputa teria que ser resolvida com base, de fato, nas normas do respectivo estatuto. Neste caso, fica prejudicada qualquer alegação

Superior Tribunal de Justiça

quanto à necessidade de exame de temas alheios ao que dispõe o estatuto da entidade de arbitragem internacional. Ausente, portanto, omissão também neste ponto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0031430-2

**EDcl na
SEC 856 / EX**

Números Origem: 119036 200500292460 57311 7941

EM MESA

JULGADO: 03/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA E OUTROS
EMBARGADO : L'AIGLON S/A
ADVOGADO : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília, 03 de agosto de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária